RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo nº: 0009821-87.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por

Dano Moral

Requerente: Ana Maria de Oliveira Lucas

Requerido: Banco do Brasil S/A

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por dano moral, alegando ter contratado, através de um programa do Ministério da Educação, financiamento para curso de graduação (FIES), o qual afirma ter concluído no ano de 1.996 em faculdade local. Diz que até junho deste ano, o banco réu debitava o valor de R\$50,00 a título de amortização, mas que houve desconto em valor superior ao limite de 30% de seus rendimentos. Entende que a instituição financeira não pode se apropriar do salário de seus clientes para cobrar débito de contrato bancário, mesmo existindo cláusula permissiva em contrato de adesão e que os descontos devem respeitar o percentual de 30% dos rendimentos brutos. Declara que em razão do débito não pôde pagar o aluguel do imóvel no qual reside, lhe gerando constrangimento passível de indenização por dano moral. Requereu a procedência para obter indenização por dano moral em valor a ser arbitrado judicialmente.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passa-se à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas, de modo a velar pela razoável duração do processo (art. 5º da Lei nº 9.099/95 e arts. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

As preliminares arguidas não merecem prosperar.

Não há que se falar em incompetência absoluta, pois a autora pretende discutir a legalidade do desconto efetuado pela instituição financeira, sendo de competência deste juízo a análise da demanda, tendo em vista que apenas o réu foi alocado no polo passivo, ausente a participação da autarquia federal que pudesse atrair a competência da Justiça Federal.

O réu é parte legítima a integrar o polo passivo da demanda, pois a autora atribui ao banco a responsabilidade em reparar os alegados danos morais sofridos em razão de o desconto efetuado em sua conta corrente, superior a 30%, ter lhe impedido de quitar o valor correspondente à locação mensal. Se há ou não o dever de indenizar, o tema é de mérito.

O interesse de agir está configurado e constata-se no caso concreto ante a existência de uma pretensão adequadamente exercida e que encontra resistência da outra parte. Ele se faz presente se a parte precisa ir a juízo para alcançar a tutela pretendida, pois sem a ação não a obterá, e quando esta tutela possa trazer-lhe utilidade prática efetiva (Nery Júnior,Nelson; Nery, Rosa Maria Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Revistados Tribunais, 2015, p. 1113). Por isso sempre foram destacados dois elementos a compor o interesse processual: a necessidade e a adequação da tutela.

A autora afirma ter celebrado contrato de financiamento, através do Ministério da Educação, o qual possibilitou frequentar curso de graduação em Direito em instituição de ensino local, concluindo sua formação no ano de 1.996.

Alega que atualmente a faculdade responsável pelo curso da graduação determinou que os alunos beneficiados com o programa governamental perderam seus direitos e iniciou a cobrança dos valores que estão sendo descontados de sua conta corrente.

Diz que os descontos em conta corrente eram no importe de R\$50,00 para amortização do custo, mas que o réu descontou quantia superior a 30% de seu salário, entendendo como ilícito o desconto em tais moldes, ou seja, ultrapassando o limite de 30% de seu rendimento bruto, mesmo quando houver cláusula permissiva em contrato.

Declara que o desconto atingiu quase a totalidade de seu salário e gerou constrangimento passível de indenização por dano moral, pois não teve dinheiro para pagar o aluguel do imóvel onde reside.

Em contestação, o réu argumenta que a autora tinha conhecimento dos valores pactuados, bem como do impacto que as parcelas causariam.

Alega que no mês de julho/2018 estava prevista a fase de amortização do contrato, conforme cronograma do financiamento e, por isso, os valores das parcelas são maiores do que os praticados até então.

Sustenta não ter praticado ilícito ensejador da reparação por dano moral.

Os autos estão instruídos com extrato bancário da conta corrente da autora, contrato e seus aditivos (págs. 5 e 63/141).

O cronograma de amortização do valor financiado trazido aos autos pelo réu explica as fases da cobrança no contrato: utilização, na qual o financiado está estudando e utilizando o financiamento de forma regular, pagando trimestralmente os juros no valor máximo de R\$50,00; carência, correspondente ao prazo de dezoito meses a partir da data imediatamente subsequente ao término da fase de utilização, pagando o mesmo valor que o previsto na fase anterior e, por último, a amortização, que é o período que se inicia a partir da data imediatamente subsequente ao término da fase de carência e tem o prazo de até três vezes o prazo de utilização, acrescido de doze meses (pág. 79).

Descreve o contrato que nesta última fase o saldo devedor do financiamento é amortizado com base no valor apurado mediante a aplicação da Tabela "Price", em parcelas mensais, iguais e sucessivas.

As datas de cada fase também estão previstas: Início da fase de financiamento: 10.03.2013; início da fase de carência: 12.12.2016 e início da fase de amortização: 10.07.2018 (pág. 79).

Consta do contrato a data da fase final, de amortização, cujo início foi em 10.07.2018 e terminará em 10.06.2031, o termo foi subscrito pela autora ao final de cada página, previsto o valor de cada parcela em R\$493,64 (págs. 82/85).

Idêntico documento foi assinado pela autora em 19.07.2013, mas neste há uma pequena diferença no valor das parcelas previstas para amortização no importe de R\$0,76 a menos (págs. 101/107).

Observa-se das informações obtidas pelo contrato, que a autora não concluiu o curso no ano de 1.996, pois o período de carência, que tem início ao final do curso, data de 12.12.2016.

Considerando o previsto nos termos contratuais, a autora estava bem ciente de que o valor a ser descontado de sua conta corrente seria aproximadamente o de R\$493,64, a partir de julho de 2018.

Logo, a autora tinha conhecimento do pagamento pelo qual se obrigou.

O réu descontou o valor previsto na fase de amortização, de acordo com o contrato pactuado entre a autora e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), representado no termo pelo réu, o qual

figura como agente financiador (págs. 63 e 65).

Assim, nada de ilícito praticou o requerido. O argumento da autora, quanto ao limite de 30% para desconto em seu salário, não merece prosperar.

A pretensão da requente não é discutir o contrato de financiamento, mas ser indenizada pelo suposto dano moral em razão do desconto sofrido em sua conta corrente no importe superior de 30%.

Não se olvide que a Súmula nº 603 foi cancelada pelo Superior Tribunal de Justiça em 22.08.2018. A súmula, na redação originariamente aprovada, em tese poderia justificar a demanda, mas ela não prevalece.

Na hipótese de pretender discutir o valor das parcelas a fim de reduzi-las, este juízo não seria o competente para apreciação, tendo em vista a participação de autarquia federal no negócio.

Em réplica, a autora não impugnou especificamente os termos contratuais anexados pelo réu, os quais estipulam expressamente os valores a serem pagos pela autora e dos quais se comprovou que a requerente tinha ciência em razão de sua assinatura nos documentos.

Incide na espécie o disposto no art. 411, III do Código de Processo Civil, segundo o qual "Considera-se autêntico o documento quando:não houver impugnação da parte contra quem foi produzido o documento". Em complemento, dispõe o art. 412, caput: "O documento particular de cuja autenticidade não se duvida prova que o seu autor fez a declaração que lhe é atribuída".

O banco réu apenas está descontando os valores mensais previstos para a fase de amortização, os quais são mais elevados conforme previsão contratual e não são destinados à instituição financeira, que participa do contrato como agente financeiro.

Nesse sentido, não há conduta ilícita alguma a ensejar a reparação por dano moral.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, com as alterações da Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da causa ou cinco Ufesps (o que for maior).

Com trânsito em julgado e sem pendências, providencie-se o arquivamento dos autos digitais.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 05 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006